

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Benedito Matarazzo apresentou o Projeto de lei n.º 961 de 1961 dispondo sobre a criação de um Ginásio Vocacional em Penápolis.

A proposta, que obteve o beneplácito da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n.º 112, de 1961), teve a sua 1.ª discussão prejudicada, nos termos do artigo 185 n.º I, do Regimento Interno, em virtude de já ter sido aprovada nessa fase o Projeto de lei n.º 983, de 1961, que integra o processo.

Segundo revela o autor, em sua justificação, «Penápolis, florescente cidade da Noroeste, vem conhecendo um surto de progresso dos mais incisivos principalmente nas atividades industriais, agrícolas e comerciais».

Tata-se de um núcleo que pela força de vontade dos seus filhos, avulta, dentre as cidades do interior, justificando-se assim tudo e qualquer apoio do Governo do Estado no sentido de que se propicie possibilidades de aprimoramento de sua mocidade e isso poderá ser objetivamente alcançado com a criação de um Ginásio Vocacional que encaminhará a juventude penapolense de acordo com seus penhores e tendência à especialização e a técnica de acordo com a fase de desenvolvimento que atravessamos».

Justifica-se plenamente a apresentação da medida. Trata-se de melhoramento imprescindível diante da numerosa população escolar existente nesse tradicional município paulista.

Assim sendo damos pela aprovação do presente projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões em 2 de abril de 1963.

(a) Gustavo Martini — Relator

PARECER N.º 479 DE 1963

Do deputado Jamil Dualibi Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 1.355, de 1961

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Alfredo Farhat, objetiva conceder anistia a servidores da Justiça sobre débitos para com o Instituto de Previdência. Sem embargos para os elevados propósitos do ilustre autor do Projeto, entendemos que, nesta altura, a anistia não tem razão de ser face as últimas leis que asseguraram salário mínimo aos escreventes que melhoraram os proventos de aposentadoria de todos os servidores da Justiça. Esta última circunstância, promulgada sem previsão de aumento das fontes de arrecadação para a Carteira de Aposentadoria dos Servidores de Justiça, anexa ao Instituto de Previdência do Estado, requer mais do que nunca um reforço à referida Carteira para poder enfrentar os pagamentos dos aumentos concedidos. Ademais, a concessão de anistia representa um tratamento desigual àqueles servidores que vêm contribuindo, também com sacrifícios, pontual e regularmente, pagando suas taxas. Representará também um desestímulo à pontualidade e um convite à negligência, tão prejudiciais à boa marcha da Carteira, da qual depende a aposentadoria de centenas e centenas de servidores que aguardam os recursos suficientes para gozar dos favores da lei. Do exposto e para facilitar os pagamentos das dívidas daqueles que, por uma razão ou outra, não puderem saldá-las oferecemos o seguinte substitutivo ao Projeto de lei n.º 1.355, de 1961.

Substitutivo
ao Projeto de Lei n.º 1.355-61

Artigo 1.º — Os servidores de Justiça que ainda não se inscreveram ou estejam em atraso com a Carteira de Aposentadoria dos Serviços de Justiça do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, poderão pagar o seu débito em 18 prestações mensais, independentemente do pagamento de multa e juros, desde que vencerem, dentro de 60 dias, após entrar em vigor a presente lei, ao Presidente da referida Autarquia.

Parágrafo único — Paralelamente às prestações, pagará o servidor as contribuições mensais contemporâneas, ficando expressamente esclarecido que somente se beneficiará desta lei aqueles cujos débitos sejam superiores a doze mil cruzetões.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arte o exposto, somos pela aprovação do substitutivo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1963.

(a) Jamil Dualibi — Relator Especial

PARECER N.º 480 DE 1963

Do Deputado Benedito Matarazzo, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n.º 1.369, de 1961

Em exame o Projeto de lei n.º 1.369, de 1961, de autoria do nobre deputado Francisco Franco, objetivando criar um Ginásio Vocacional em Mogi das Cruzes.

A proposição, que se acha instruída com o Parecer favorável n.º 1.954, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, foi acolhida em 1.ª discussão.

«A regulamentação da lei que instituiu os cursos vocacionais do Estado — escreve o autor — veio mais uma vez provar o empenho de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado em solucionar os embargos existentes no campo educacional de São Paulo».

Estado líder, pioneiro absoluto do espírito de iniciativa e progresso em todos os setores da administração brasileira jamais irá deixar de atentar para tão importante problema de bem formar tecnicamente o homem, para resolver os grandes empreendimentos nacionais.

E' fato notório que um bom número de estudantes escolhe profissão sem a menor vocação para o seu desempenho, de onde advém então um sem número de dificuldades para o pleno e exato desempenho da atividade preferida. E' uma decorrência que poderia ser evitada se as escolas vocacionais estivessem a ponto de revelar o pendor de nossos estudantes, como é desejo expresso do Chefe do Poder Executivo, em face do que dispõe a Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro último.

Tratando-se de medida em fase de execução, vimos apresentar o presente projeto que consubstancia a criação de um ginásio vocacional em Mogi das Cruzes, cidade por todos os títulos merecedora de um estabelecimento da espécie, a fim de bem atender a numerosa classe estudantil que ali vem somando conhecimentos para a luta pela vida.

Mogi das Cruzes, ninguém ignora, é um centro industrial de rara importância, esteio indiscutível dentro do campo comercial do Estado.

Contando com inúmeros estabelecimentos de ensino, carece no momento, ampliar mais sua rede, a fim de satisfazer os justos anseios de sua mocidade sempre preocupada em melhor preparar-se para poder colaborar na tarefa de bem servir à Pátria comum.

Urge, portanto, que a Assembléia Legislativa de São Paulo, sempre alerta em solucionar problemas de real interesse de nossa gente, aprove a presente proposição, para orgulho de Mogi das Cruzes e bem estar do Estado base de nossa Pátria».

Nada há que oponha, relativamente ao mérito, ao acolhimento da medida. O magnífico desenvolvimento de Mogi das Cruzes recomenda a criação do estabelecimento de ensino em questão. Através dos cursos vocacionais poderão os estudantes do município obter os ensinamentos necessários a orientá-los para o exercício de atividades próprias ao meio social em que vivem.

Nessas condições, damos pela aprovação do presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1963.

(a) Benedito Matarazzo — Relator Especial

PARECER N.º 481, DE 1963

Do Deputado Nagib Chaib relator especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 1.201, de 1960

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 13 deste.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1963.

(a) Nagib Chaib, Relator Especial

Parecer a que se refere o relator especial

O nobre deputado Benedito Matarazzo submeteu em 1960, à consideração da Assembléia o presente projeto de lei visando a criação de uma Clínica Dentária Especializada em São José dos Campos.

A proposição, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, foi acolhida em 1.ª discussão no dia 12 de junho de 1962, manifestando-se, a seguir a Comissão de Saúde e Higiene, concluindo por recomendar a aprovação do projeto.

A esta Comissão compete, agora, a tarefa de apreciar o aspecto financeiro da proposição, atentando para a competência decorrente do § 3.º do artigo 31 do Regimento Interno.

Determina o artigo 3.º do projeto que as despesas com a execução da futura lei corram por conta das verbas próprias do orçamento. Na Comissão de Constituição e Justiça entendeu-se que os recursos eram habéis, ficando satisfeita a exigência do artigo 30 da Carta Magna Paulista — V. fls. 8. Embora seja preferível que a verba conste especificamente da lei, não se pode im-

pugnar, porém, a forma seguida pelo projeto, principalmente tendo-se em vista a circunstância de constar do diploma legal orçamentário, na parte da Despesa da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, importância destinada à ampliação dos serviços públicos, ou seja a verba n.º 216, no montante de Cr\$ 1.950.000.000,00.

Pelo exposto, entendemos que o projeto pode ser acolhido.

Sala das Comissões, em 12-3-1963.

(a) Nagib Chaib, Relator

PARECER N.º 482, DE 1963

Do Deputado Gustavo Martini, Relator Especial designado nos termos do art. 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1341, de 1960

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 29 deste.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1963.

(a) Gustavo Martini, relator especial

Parecer a que se refere o relator especial

Aprovado em 2.ª discussão o Projeto de lei n.º 1341, de 1960, deve ter a seguinte redação final:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Caraguatuba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

(a) Gustavo Martini

PARECER N.º 483, DE 1963,

do deputado Augusto do Amaral, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 964, de 1959

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, adoto o parecer exarado pelo nobre deputado Leonardo Cerávolo, de folhas 6 deste.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1963.

(a) Augusto do Amaral — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n.º 964, de 1959, de iniciativa do ilustre parlamentar Benedito Matarazzo, objetiva criar, em Lorena, uma Faculdade de Medicina Veterinária, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

A douta Comissão de Justiça pronunciou-se favoravelmente em seu parecer de fls. 2, sendo aprovada a medida em 1.ª discussão.

Favorável, também, foi o parecer de fls. 4 da douta Comissão de Educação e Cultura oferecendo emenda para «facilitar a efetivação da medida, de acordo com diretriz adotada na Casa para proposições semelhantes».

Cabe-nos nesta oportunidade examinar a matéria quanto ao aspecto técnico-financeiro.

O Projeto indica em seu artigo 2.º os meios com que se ocorrerá aos novos encargos, satisfazendo, pois, a exigência do artigo 30 da Constituição do Estado.

Nada há, portanto, do ponto de vista desta Comissão que possa obstar a aprovação da proposta examinada.

Nessas condições, opinamos favoravelmente.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 22-2-63.

(a) Leonardo Cerávolo

PARECER N.º 484, DE 1963,

do deputado Roberto Gebara, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 197, de 1963

1 — O presente Projeto de lei n.º 197, de 1963, de autoria do nobre deputado Adhemar Monteiro Pacheco, visa restaurar, até 31 de dezembro de 1963, a vigência da Lei n.º 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Quando em pauta, foi pelo próprio autor do projeto apresentada a emenda de fls. 4, determinando a retroação dos efeitos da lei a 1.º de janeiro de 1963.

2 — Designado Relator Especial, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, cabe-nos, nesta oportunidade, exarar parecer pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

3 — O objeto da presente proposição — restauração de um dispositivo legal — é, obviamente, matéria de natureza legislativa e quanto à iniciativa, de competência concorrente, «ex vi» do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

4 — Outrossim, o projeto, não acarretando aumento de despesas, está isento da exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

5 — Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma que caberia à douta Comissão de Constituição e Justiça apreciar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 197, de 1963, bem como da emenda de fls. 4.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1963.

(a) Roberto Gebara — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 607, DE 1963

Dá nova redação ao «caput» do artigo 15 da Lei n.º 6.142, de 27 de junho de 1961.

Artigo 1.º — O «caput» do artigo 15 da Lei n.º 6.142, de 27 de junho de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 15 — O Estado de São Paulo, excetuada a Capital, fica dividido nas 36 (trinta e seis) seguintes circunscrições judiciárias, tendo cada uma por sede a comarca em primeiro lugar enumerada».

Artigo 2.º — São excluídos dos itens XVIII e XXV do artigo 15 da referida lei, respectivamente, as comarcas de Tupi Paulista e Andradina, Mirandópolis e Pereira Barreto.

Artigo 3.º — O artigo 15 da mesma lei passa a ter mais o seguinte item:

«XXXVI — Andradina, Mirandópolis, Pereira Barreto e Tupi Paulista».

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1963.

a) Lot Neto

Justificação

A criação da circunscrição judiciária de Andradina é medida justa, mormente agora que ela será elevada à 3.ª entrância, conforme projeto por nós apresentado.

Contamos, pois, com a aprovação dos nobres pares.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.142, DE 27 JUNHO DE 1961

Dispõe sobre o ingresso na Magistratura, estabelece novas normas atinentes aos Juizes Substitutos, altera a organização judiciária e dá outras providências.

Artigo 15 — O Estado de São Paulo, excetuada a Capital, fica dividido nas 35 (trinta e cinco) seguintes circunscrições judiciárias, tendo cada uma por sede a comarca em primeira lugar enumerada».

XVIII — Dracena, Junqueirópolis, Flórida Paulista, Tupi Paulista e Pacaembu.

XXV — Araçatuba, Birigui, Andradina, Valparaíso, Mirandópolis, Pereira Barreto e Guararapes.

PROJETO DE LEI N.º 608, DE 1963

Eleva de entrância a Comarca de Lençóis Paulista

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.º — Fica elevada de 1.ª para 2.ª entrância a comarca de Lençóis Paulista.

Parágrafo único — A elevação de entrância a que se refere este artigo não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público da referida comarca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23-4-1963

(a) Arruda Castanho

Justificativa

A elevação da comarca de Lençóis Paulista, de 1.ª para 2.ª entrância, é medida que se impõe em face do grande desenvolvimento econômico que vem experimentando toda a região abrangida por essa comarca e, consequentemente, o enorme acréscimo dos serviços forenses.

Temos certeza, portanto, que a douta Comissão de Divisão Adminis-